

N. 25

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Silveiras, decretou a seguinte Resolução:

CAPITULO I

DAS LICENÇAS

Art. 1.º Fica elevádo a 6\$000 annual o imposto das licenças para negocio de molhados de fóra ou generos da terra, e a 20\$000 as casas de fazendas seccas, armarinho, ferragem, chapéos, calçados e louças.

§ 1.º Pagarão o mesmo imposto de 20\$000, qualquer casa de negocio que porventura se estabeleça neste Municipio, tendo por especialidade quaesquer dos generos mencionados na segunda parte do art. 1.º

§ 2.º Os negocios que comprehenderem molhados e fazendas seccas, pagarão a licença correspondente a um e outro genero; os infractores serão multados em 10\$000, além do imposto.

Art. 2.º Os espectaculos publicos, theatral, equestre, ou outros quaesquer, pelos quaes se perceba interesse pecuniario, pagarão de cada um 20\$000; sob pena de 10\$000 de multa, além do imposto.

Art. 3.º Os que tirarem esmolas para o Divino Espirito-Santo, ou outros quaesquer Santos, pagarão 200\$000, excepto os festeiros do Municipio, sob pena de 30\$000 de multa e 8 dias de cadéa, além do imposto.

Art. 4.º Os advogados e solicitadores que trabalharem no fóro deste Municipio, pagarão 12\$000 de licença annualmente. Os infractores serão multados em 10\$000, e o dobro na reincidencia, além do imposto.

Art. 5.º De cada porco, cabrito ou carneiro que matarem para negocio nesta Cidade, ou em qualquer parte do Municipio, pagarão 400 réis de cada um. Os infractores serão multados em 2\$000.

Art. 6.º Todo e qualquer negocio fóra dos limites desta Cidade e Freguezia do Sapé, pagará de licença 30\$000 annualmente. Os infractores serão multados em 20\$000, além do imposto.

CAPITULO II

DA POLICIA E AFORMOSEAMENTO

Art. 7.º Todos os proprietarios, ou inquilinos, moradores nesta Cidade e Freguezia do Sapé, são obrigados a capinar e linpar as testadas de suas casas e muros correspondentes até o meio da rua, sob pena de 10\$000 de multa aos infractores, que serão multados quantas vezes preceder aviso do Fiscal e vencer-se o prazo dado por este.

CAPITULO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS, MEDIDAS, ETC.

Art. 8.º Os ternos de pesos de 50 grammos até 5 kilogrammos, pagarão 1\$000.

De 5 kilogrammos para cima, pagarão de cada um 300 réis.
Medidas de capacidade para seccos e liquidos:

Um terno de medidas de liquidos, pagará 1\$000.
 Um terno de medidas até 10 litros para seccos, 1\$000.
 De 10 litros para cima, pagará de cada um, 300 réis.
 Um metro pagará 500 réis.
 Terno de pesos especiaes para botica, 2\$000.
 Balanças, pagará de cada uma, 1\$000.

Art. 9.º Fica marcada ao Aferidor a porcentagem de 30 % do liquido da aferição.

TITULO UNICO

Art. 10. Os fazendeiros ou qualquer agricultor, pagará um real de cada kilogrammo de café ou algodão colhido neste Municipio, e 30 réis por 15 kilogrammos de assucar fabricado, sob pena de multa de 20\$000 ao infractor. Lei n. 51 de 17 de Abril de 1874.

Art. 11. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vér, Francisco Ignacio de Toledo Barbosa a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 26

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa da Penha do Rio do Peixe, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Para a cobrança do imposto sobre café neste Municipio, o Procurador da Camara organizará, no mez de Março de cada anno, a relação dos fazendeiros que devem contribuir, e o numero de kilogrammos de café que cada um apurou no anno Municipal corrente, isto segundo o que averiguar pelos meios que tiver a seu alcance; esta relação será apresentada á Camara no primeiro dia da primeira sessão ordinaria, sob a multa de 30\$000.

Art. 2.º A Camara, em vista da relação apresentada e fazendo as alterações que julgar convenientes, a fará publicar por Editaes. Dentro de 30 dias depois de publicados os Editaes, poderão os fazendeiros apresentar ao Secretario da Camara suas reclamações e provas, e a Camara afinal resolverá sobre ella e organizará definitivamente a relação dos contribuintes; o que se recusar ao pagamento do imposto, soffrerá a multa de 30\$000, além da obrigação de pagar a importancia do imposto.

Art. 3.º A relação dos contribuintes será lançada em um livro assignado pelo Presidente da Camara e seu Secretario.

